

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para estabelecer aumento no tempo máximo de internação, vedar a visita íntima ao menor infrator, a liberação compulsória e outras dá providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade alterar e revogar artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Revogar ainda artigo da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para estabelecer aumento no tempo máximo de internação, vedar a visita íntima, a liberdade compulsória e outras providências.

Art. 2º. Altera o artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o §2º, 3º, 4º, 5º, e acrescente-se §8º com as seguintes redações:



“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade.

(...)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada doze meses.

§ 3º O período de internação será no máximo 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade do ato infracional.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente poderá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida, após avaliação de periculosidade do infrator determinada pela autoridade judicial.

§ 5º Não haverá liberação compulsória.

(...)

§ 8º Será aplicado o período máximo de internação disposto no §3º, nos casos de:

- I- Cometimento de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça;
- II- Cometimento de ato infracional que resulte em morte ou lesão corporal grave;
- III- Cometimento de ato infracional análogo aos crimes hediondos;
- IV- Cometimento de ato infracional análogo ao Tráfico de Drogas;
- V- Cometimento de ato infracional contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição” (NR)



Art. 3º. O §1º e §2º do Art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal;

§ 2º. Não será aplicada a internação, havendo outra medida adequada, salvo para os atos infracionais previstos no Artigo 121, §8º, hipótese em que a internação será obrigatória.” (NR)

Art. 4º. O Art. 123 e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida separação por critérios de idade e gravidade da infração.

Parágrafo único. O infrator que atingir a maioridade penal durante o período de internação deverá ser encaminhado a estabelecimento prisional para cumprir o restante da pena.”(NR)

Art. 5º. Acrescente-se §3º ao Art. 124, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitida a visita íntima ao infrator;”(NR)



Art. 6°. Revoga-se o Art. 178, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7°. O Art. 185, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, salvo na hipótese de o infrator atingir a maioridade penal, em qualquer fase do período de internação, conforme Art. 124, §3°.”(NR)

Art. 8°. Revoga-se o parágrafo único do Art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado o direito à visita íntima.” (NR)

Art.9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O alcance da maioridade atualmente se dá apenas quando o indivíduo completa dezoito anos de idade, conforme art. 228 da Constituição Federal, essa garantia constitucional foi regulamentada pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que consagrou como essência o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente ao passo que, de forma branda e insuficiente, também previu a imposição de medidas socioeducativas aos menores infratores.

Por décadas a sociedade clama pela redução da maioridade penal e o tema tem sido alvo de discussões nesta casa, mas pouco tem avançado a esse respeito, sob a égide de que essa garantia faz parte do núcleo normativo imutável da Constituição, ou seja, uma cláusula pétrea. Urge, portanto a



necessidade de atualizar o texto consolidado na legislação infraconstitucional para minimamente adaptar as normas penais à nova realidade social.

É inegável que os índices de criminalidade representados pelos menores infratores, avançaram exponencialmente e não é incomum verificar que, conscientemente, esses delinquentes praticam os mais diversos crimes como roubo, tráfico de entorpecente e até homicídios valendo-se, da minoridade que os protegem, fator que tem contribuído para o aliciamento de menores para o crime organizado.

É forçoso reconhecer que a sociedade moderna e conectada, não comporta mais o entendimento ultrapassado e genérico que menores de dezoito anos não possuem maturidade ou compreensão da ilicitude de seus atos, ao contrário disso, vemos diariamente que esses “menores” praticam crimes bárbaros. Entendemos que além da evolução humana as ferramentas tecnológicas que hoje estão disponíveis certamente proporcionam amadurecimento e amplo conhecimento aos jovens, tornando-os assim pessoas com plena capacidade de se autodesignar e de sofrer uma justa reprimenda penal pelos atos infracionais que venham cometer.

Dessa forma, propomos modificações pontuais por meio desse projeto de lei, a fim de dar regramento capaz de garantir uma punição efetiva ao delinquente. Sugerimos, portanto retirar do texto os princípios de brevidade e excepcionalidade, já que a medida aplicada deve refletir proporcionalmente o mal causado pelo infrator, bem como vedar a liberação compulsória e o aumentar o tempo máximo de internação para 10 anos, na medida em que se espera que a segregação por maior tempo extermine a sensação de que não tenha punição ou esta seja muito branda.

Outra questão importante é a revogação do Art. 178, que atualmente prevê que o menor infrator não pode ser transportado em compartimento fechado de veículo policial, sob pena de responsabilização, tal dispositivo impacta diretamente a atividade policial e fragiliza a segurança dos policiais que em seu cotidiano lidam com menores infratores cada vez mais violentos e perigosos.

Ainda consideramos imprescindível o encaminhamento ao sistema prisional do infrator que, a qualquer tempo, atinja a maioridade penal durante o



período de cumprimento da pena, evitando assim, que infratores de até 21 anos cumpram medidas sócio-educativas no mesmo estabelecimento com crianças e adolescentes, conforme atual previsão do ECA, frise-se que a modificação proposta dificultará o aliciamento de menores a cometer novas e reiteradas infrações ao subterfúgio da menoridade que lhes protegem. Permitir o convívio de adultos com crianças e adolescentes é uma clara distorção com o que o próprio ECA determina, tendo em vista que o Art.244-B prevê como crime a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menores de 18 anos, ao passo que cria ambiente propício para tal prática.

De forma incoerente e absurda, a visita íntima aos menores infratores, é permitida, conforme artigo 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, tal dispositivo deve ser alterado para prever a vedação dessa regalia e nesse sentido revogar o seu parágrafo único, propomos incluir também tal vedação também na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA - para que não haja brechas. Ressalta-se que crianças e os adolescentes não devem ser estimulados precocemente à vida sexual, ademais qualquer estabelecimento destinado ao cumprimento de penas não deve servir para esse tipo de visita.

Por todas as razões aqui expostas estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223623508000>

